

**PARECER Nº 578/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0372/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Miguel, que altera os incisos II e III do art. 12 da Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, a qual regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete.

Segundo o art. 12 da Lei nº 14.491/07, para que a motocicleta possa ser utilizada no serviço remunerado de motofrete deverá ela ser submetida à prévia aprovação da Secretaria Municipal de Transportes e atender a certos requisitos, sendo que segundo a nova redação enunciada pela propositura, entre eles, deverá a motocicleta ter sido fabricada em 2005 ou posteriormente e homologada pelos órgãos competentes, além de ter propulsão por métodos energéticos alternativos (eletricidade, álcool, biodiesel ou outros).

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Ressalte-se, que a propositura encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração em disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas no território do Município.

A definição legal do chamado poder de polícia nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional que reza:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o Poder Público, no exercício de seu poder de polícia: "edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas, e, após as verificações necessárias, é outorgado o respectivo alvará de licença ou de autorização, ao qual se segue a fiscalização competente". (In Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª Ed., p. 346)

Verifica-se, assim, que o projeto encontra fundamento no art. 160, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município que atribui ao Poder Público a competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, fixando seus horários e condições de funcionamento e garantindo que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (art. 160, incisos I, II, III e IV da Lei Orgânica do Município).

Como a matéria sob análise visa dispor sobre a disciplina das atividades econômicas no Município e sobre o exercício do poder de polícia que lhe é inerente, a iniciativa legislativa sobre ela não é privativa do Chefe do Poder Executivo, mas é compartilhada com o Poder Legislativo, visto que não incluída no rol do art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos

**PELA LEGALIDADE.**

Todavia, a propositura ao alterar o inciso III do art. 12 da Lei nº 14.491/07, excluiu de forma peremptória a gasolina como uma das formas de combustível aptas a

serem utilizadas pelos condutores de motocicletas o que, sem dúvida, extrapolou os limites da intervenção do Estado na atividade econômica, e não encontra fundamento no poder de polícia administrativa que detém o Poder Público Municipal, constituindo ilegal medida interventiva na atividade econômica.

Dessa forma, para que tal previsão não gere referido efeito, bem como para adequar a propositura a melhor técnica de elaboração legislativa, é que deve ser apresentado o seguinte substitutivo:

#### **SUBSTITUTIVO Nº**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 0372/2010.**

Altera os incisos I e II do art. 12 da Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e II do artigo 12 da Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 12. (...)

(...)

II – ter sido fabricada em 2005 ou posteriormente e homologada pelos órgãos competentes;

III – ter propulsão por métodos energéticos alternativos (eletricidade, álcool, biodiesel ou outros) em parcela de sua frota.” (NR)

Art. 2º Os prestadores de serviço de que trata a Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, pessoas físicas ou jurídicas, terão o prazo de 60 (sessenta) meses para se adaptar, sob pena de revogação da autorização de funcionamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/06/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Florian Pesaro - PSDB - Relator

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano

José Américo - PT

Milton Leite – DEM